

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR FREITAS DA SILVA  
ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO INOCÊNCIO LIMA  
PROCESSO N° 164/2009

**PARECER CEE/PE N° 79 /2010-CLN** **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/07/2010**

---

## **I – RELATÓRIO:**

O Sr. Júlio César Freitas da Silva, diplomado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, através de requerimento protocolado neste Conselho em 07.08.2009, sob o nº 164/2009, solicita declaração de equivalência dos estudos do Curso de Formação na Especialidade Aeronaves, ao certificado de conclusão do ensino médio.

Ao requerimento anexa cópia do respectivo diploma, emitido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, criada pelo Decreto-Lei nº 3141, de 25 de março de 1941, apostilado no Ministério da Aeronáutica em 11 de maio de 2009, amparado o seu pedido na Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, no Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996 e na Portaria DEPENS nº 143/DE-6, de 1º de agosto de 2003.

Anexa, ainda, cópia do Parecer 09, de 20 de janeiro de 2004, do Conselho Estadual de Educação da Bahia, publicado no D.O.B. de 30 de janeiro de 2004, onde são mencionadas declarações do Conselho de Educação do Distrito Federal em vários pareceres e de igual modo do antigo Conselho Federal de Educação, cujo sucessor é o atual Conselho Nacional de Educação. No citado parecer do C.E.B, da lavra do Conselheiro Luis de Holanda Moura, foi declarado equivalente ao Ensino Médio, o Curso de Especialista de Controle de Tráfego Aéreo do Sr. Ciro Gomes de Souza, na citada Escola de Especialistas de Aeronáutica.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE:**

Faz parte da educação de nosso país, regular o ensino militar por lei específica, condição mantida pela Lei 9394/96, em seu artigo 83 e por portarias interministeriais MEC-Ministério da Defesa, a exemplo da recente, de nº 685, de 27 de maio de 2010, sobre Cursos Superiores de Tecnologia.

Pela Lei nº 7.549, já citada, que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica, foi criado no caput do art. 1º, o sistema de ensino próprio do Ministério da Aeronáutica, ficando especificado, no parágrafo único, que poderá aquele Ministério, manter o “ensino de 1º e 2º Graus e superior”.

O § 1º do Art. 8º do Decreto nº 1.838/96 assim dispõe:

“O Ensino Aeronáutico é desenvolvido mediante cursos de seu interesse, com níveis correspondentes aos níveis fundamental, médio e superior da Educação Nacional e segundo fases, modalidades, estrutura, duração, regime e currículos voltados para a qualificação e habilitação compatíveis com as necessidades aeronáuticas.”

Estabelece o mesmo decreto, no caput do Art. 15, que a fase de formação do militar aeronáutico ocorre mediante duas modalidades, a de “profissionalização” e a de “adaptação”. E assim define as fases de “profissionalização”, no mesmo Art.:

“§ 1º - A profissionalização de nível elementar corresponde ao ensino de nível fundamental da Educação Nacional.

§ 2º - A profissionalização de nível técnico corresponde ao ensino de nível médio da Educação Nacional.

§ 3º - A profissionalização de nível superior corresponde ao ensino de nível superior da Educação Nacional”.

Ao tratar dos níveis educacionais, assim dispõe o Art. 12 do citado Decreto:

“Art. 12 – O Ensino Aeronáutico compreende três níveis educacionais:

I – elementar, com a finalidade de qualificar e habilitar cabos, soldados e civis assemelhados para o exercício de funções;

II – **técnico**, com a finalidade de qualificar e habilitar oficiais, suboficiais, **sargentos** e civis assemelhados para o exercício de cargos e funções;

III – superior, com a finalidade de qualificar e habilitar oficiais e civis assemelhados para o exercício de cargos e funções”.

Os diplomas e certificados por instituições escolares integrantes do Sistema de Ensino da Aeronáutica têm validade nacional e são registrados no Órgão Central do Sistema ( Art. 10 do Decreto nº 1.838/96).

Com base na legislação exposta é que os diferentes conselhos estaduais de educação e o próprio Conselho Nacional vêm declarando a equivalência do Curso de Formação de Sargentos realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica ao curso de nível médio, decisão que este Relator recepciona no presente processo.

### **III – VOTO:**

Pelo exposto, o voto é no sentido de declarar equivalente ao Curso de Nível Médio, o Curso de Especialistas de Mecânica de Aeronaves, concluído por Júlio César Freitas da Silva na Escola de Especialistas de Aeronáutica, conforme diploma registrado no respectivo Ministério em 11 de maio de 2009.

Da decisão do Pleno dê-se ciência ao interessado.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2010.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente – Relator  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES  
JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA  
MARIA DO CARMO SILVA  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
PAULO MUNIZ LOPES

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Recife, 26 de julho de 2010.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves  
Presidente